

**DECISÃO COREN-CE Nº 72 DE 01 DE JULHO DE 2026**

EMENTA – LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO . CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE NOS TERMOS DA LEI N. 12.232/2010. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA. PROVIMENTO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR APÓS AS IMPUGNAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME E RETORNO À FASE ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 12.232/2010



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 398.306-ENF, Presidente**, em 01/07/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA - Coren-CE 64.437-ENF, Primeira-Secretária**, em 01/07/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1912047** e o código CRC **41B75EA1**.

CONCORRÊNCIA COREN-CE nº 01/2026,

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00231.002512/2025-53

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo da licitante KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. no qual fundamenta sua irresignação quanto à desclassificação do certame por suposta identificação da sua proposta. A identificação teria ocorrido em virtude da licitante ter apresentado impugnação quanto ao PEN-DRIVE utilizado por outra licitante e apartir daí ter-se observado que das três participantes apenas a recorrente não teria incluído pen-drive o que resultaria na identificação da sua proposta. O que foi acolhido pela comissão. A licitante REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pugnando pela manutenção da decisão da Comissão que a desclassificou na primeira sessão da Concorrência nº 1/2026. A licitante ÁGIL COMUNICAÇÃO LTDA, por sua vez, apresentou impugnação ao recurso administrativo interposto pela licitante KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, argumentando pela sua improcedência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia restringe-se à legalidade da desclassificação da recorrente durante a primeira sessão pública da Concorrência nº 01/2026, em razão do suposto comprometimento do anonimato do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

A Lei nº 12.232/2010 estabelece regime jurídico específico para as licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade, conferindo especial relevância ao sigilo da autoria das propostas técnicas até o momento procedimental legalmente previsto para sua identificação.

Nesse sentido, os incisos XII, XIII e XIV do art. 6º vedam a aposição de marca, sinal, palavra, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite identificar o autor da proposta, estabelecendo como consequência a desclassificação apenas quando essa identificação decorrer de elemento inserido pelo próprio licitante na documentação submetida ao julgamento.

No caso concreto, entretanto, não se verifica a demonstração de qualquer elemento identificador constante da Via Não Identificada.

A ata da sessão não registra a existência de marca, inscrição, sinal gráfico, etiqueta, metadados, identificação digital ou qualquer outra informação inserida pela recorrente que pudesse individualizar sua proposta.

A motivação adotada para a desclassificação decorreu exclusivamente da circunstância de que uma das propostas apresentava suporte físico distinto das demais, circunstância que, somada às manifestações ocorridas durante a sessão pública, levou à conclusão de que seria possível identificar sua autoria.

Todavia, essa conclusão não atende ao elevado grau de certeza exigido pelo subitem 23.2.2.2 do Edital, que condiciona a desclassificação apenas às hipóteses em que a ocorrência possibilite **inequivocamente** a identificação da autoria. Identificação inequívoca pressupõe certeza objetiva, direta e necessária,

incompatível com deduções, presunções ou inferências construídas a partir do comportamento dos representantes das licitantes durante a sessão pública.

Conforme corretamente sustentado no recurso, a eventual ausência de determinado tipo de mídia física individualiza apenas uma proposta dentro do conjunto examinado, não permitindo, por si só, individualizar seu autor.

Mesmo admitindo-se que representantes das licitantes tenham formulado manifestações relacionadas ao tipo de mídia apresentado, tal circunstância não constitui elemento integrante da proposta técnica nem representa ato identificador praticado pela recorrente no âmbito da Via Não Identificada.

Em outras palavras, a alegada possibilidade de associação da proposta à recorrente não decorreu da oposição voluntária de elemento identificador pela licitante, mas de circunstâncias externas produzidas durante a própria condução da sessão pública.

Esse aspecto assume especial relevância porque o próprio edital, em seu subitem 23.2.2.1, atribui à Comissão de Contratação o dever de adotar medidas destinadas a impedir que seus membros ou os representantes das licitantes possam identificar, ainda que acidentalmente, a autoria de qualquer Plano de Comunicação Publicitária.

Assim, eventual quebra do anonimato decorrente da forma de condução da sessão ou da ausência de cautelas previamente estabelecidas não pode ser imputada exclusivamente à licitante.

Além disso, observa-se que o instrumento convocatório não disciplinou qualquer padronização quanto ao tipo de mídia física admitida para apresentação dos arquivos eletrônicos.

Embora o edital tenha admitido diferentes suportes físicos, deixou de estabelecer critérios destinados a uniformizar sua apresentação, tampouco forneceu mídia padronizada ou determinou especificações capazes de impedir que diferenças materiais pudessem servir como fator de individualização das propostas.

Essa omissão revela falha do próprio instrumento convocatório na estruturação das garantias destinadas à preservação do julgamento anônimo.

Se a Administração entendeu, posteriormente, que diferenças entre os suportes físicos possuíam potencial para comprometer o anonimato das propostas, incumbia-lhe prevenir previamente esse risco mediante disciplina expressa no edital ou adoção de providências materiais capazes de neutralizá-lo.

Não é juridicamente admissível admitir pluralidade de suportes físicos, deixar de padronizar sua apresentação e, posteriormente, utilizar exatamente essa diversidade autorizada pelo edital como fundamento para desclassificar apenas uma licitante.

Tal solução violaria os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da boa-fé objetiva.

Mais do que isso, uma vez reconhecido que a possibilidade de identificação decorreu de deficiência na condução do procedimento licitatório e da ausência de cautelas previstas no próprio edital, evidencia-se situação disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

Referido dispositivo estabelece que, constatado comprometimento do sigilo indispensável ao julgamento das propostas técnicas, impõe-se a anulação do certame e a realização de nova licitação, justamente para preservar a igualdade de condições entre os participantes e assegurar a lisura do julgamento técnico.

A finalidade da norma consiste em impedir que propostas sejam avaliadas sob conhecimento, ainda que potencial, de sua autoria, circunstância incompatível com o modelo procedimental instituído pela Lei nº 12.232/2010.

Assim, embora assista razão à recorrente ao afirmar que sua desclassificação não encontra respaldo jurídico, a solução adequada não consiste no simples retorno da licitante ao certame.

Isso porque, reconhecido que o anonimato foi comprometido por circunstâncias imputáveis à própria Administração, resta inviabilizada a continuidade válida do procedimento licitatório.

O vício atinge a própria essência da fase de julgamento técnico, tornando impossível restabelecer a igualdade originalmente exigida entre todos os participantes.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, impõe-se reconhecer a nulidade da fase de julgamento das propostas técnicas e, conseqüentemente, a anulação da Concorrência nº 01/2026, com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

III.DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – conheço do recurso administrativo, por tempestivo e admissível;

II – dou-lhe provimento para reconhecer que não ficou demonstrado qualquer ato imputável à recorrente capaz de possibilitar, de forma objetiva e inequívoca, sua identificação, não se configurando a hipótese de desclassificação prevista na Lei nº 12.232/2010 e no Edital de concorrência n. 01/2026;

III – reconheço, contudo, que o comprometimento do anonimato das propostas decorreu da ausência de padronização do suporte físico admitido pelo edital e da insuficiência das cautelas adotadas pela Administração para preservar o sigilo da autoria das propostas técnicas, circunstâncias que não podem ser imputadas à licitante;

IV – declaro, por conseguinte, a nulidade da fase de julgamento das propostas técnicas e determino a anulação da Concorrência nº 01/2026, com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.232/2010, devendo ser promovida nova licitação, mediante elaboração de instrumento convocatório que estabeleça critérios objetivos de padronização dos suportes físicos eventualmente exigidos, de modo a assegurar integralmente o anonimato das propostas e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

É a decisão.

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
COREN-CE Nº398306-ENF
PRESIDENTE

SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA,
COREN/CE Nº. 62437-ENF
PRIMEIRA-SECRETÁRIA